CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº185/ 2021

Dispõe sobre as regras para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, bem como das atividades físicas exploradas por profissionais autônomos, em logradouros públicos no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento de empresas de condicionamento físico, bem como as atividades físicas exploradas por profissionais autônomos, em logradouros públicos no âmbito do Município de Salvador deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º. O procedimento de solicitação da Licença de Funcionamento terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Salvador, através da solicitação de Alvará de Funcionamento da atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser realizada em formulário próprio, acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I- para Pessoa Jurídica:

a)cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

b)contrato social e última alteração ou contrato de autônomo;

c)certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da Bahia.

II- para Pessoa Física:

a)cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral - RG;

b)inscrição de prestador de serviço autônomo emitida pelo Município de Salvador;

c) cópia do certificado de registro do profissional de educação física no Conselho Regional de Educação Física da Bahia.

Art. 3º O requerente deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pelas secretarias e órgãos competentes para início da atividade comercial.

Art. 4º A solicitação de anuência quanto aos locais e horários a serem escolhidos deverá ser realizada através de processo protocolado na Prefeitura de Salvador, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I– nomes dos profissionais que trabalharão no local;

II– cópia da cédula de identidade do profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física da Bahia;

III– locais públicos a serem utilizados para a prática dos exercícios físicos;

IV– intervalos de horários e dias da semana a serem utilizados em cada localescolhido, com permanência máxima de 3 (três) horas em cada local;

V– croqui com a indicação do local a ser ocupado para a prática dos exercícios físicos, considerando que não poderá obstruir o passeio público, garantindo-se a segurançados praticantes e outros transeuntes;

VI– descrição dos acessórios/equipamentos que se pretende utilizar.

Art. 5º. A licença de funcionamento terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º. O licenciado fica obrigado a:

I - manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de sua atividade, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II- responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e das normas desta Lei;

III– recolher a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;

IV– manter permanentemente limpa a área ocupada, bem como o seu entorno;

V– respeitar os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente durante o exercício das atividades.

Art. 7º. Fica proibido ao licenciado:

I– causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

II– ministrar aulas fora do local determinado, bem como exceder os horários estipulados em sua licença;

III- utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição de quaisquer objetos;

IV- perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

V- jogar lixo ou detritos, provenientes de sua atividade ou de outra origem nas vias, logradouros ou passeios públicos;

VI-utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento e/ou delimitação do local para a prática de exercícios;

VII– obstruir o passeio público com quaisquer acessórios.

Art. 8º. O licenciado poderá ter o seu Alvará de Funcionamento suspenso pelaAdministração Municipal, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

Art. 9º. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que violeas regras para a prática de exercícios físicos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Parágrafo único. É autoridade competente para lavrar auto de infração,impor penalidades e instaurar processo administrativo o órgão fiscalizador designadopelo Poder Executivo do Município.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de naturezas civil e penal:

I– advertência para paralisação da atividade e regularização, com prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser reduzido devido à gravidade;

II– autuação, com a imposição de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – embargo da atividade;

IV– cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 11. A cassação do Alvará de Funcionamento também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 2 (dois) anos, de nova licença em nome da pessoa jurídica ou física e de seus sócios.

Art. 12. Fica autorizada a Administração Municipal a cobrar pela utilização do espaço público, com base na Taxa de Licença de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos em vigência.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dispor sobre as regras para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, bem como das atividades físicas exploradas por profissionais autônomos, em logradouros públicos no âmbito do Município de Salvador.

Considerando a importância das práticas de exercícios físicos, e também o empecilho que muitos profissionais de educação física enfrentam devido a impossibilidade de investimento na criação de uma estrutura física - sendo aqui estrutura física compreendida como academias e outros espaços afins - para o desenvolvimento das atividades, acredito ser o projeto aqui apresentado uma excelente solução para alcançarmos uma ampliação na oferta de opções de atividades físicas acessíveis à nossa população soteropolitana.

Com o êxito deste projeto, nossa cidade também ganhará com uma maior utilização dos espaços públicos, que gerará não apenas um movimento novo e saudável para nossos bairros, como também permitirá que as práticas de atividades se tornemcada mais plurais, alcançando as mais diversas comunidades.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para que seja aprovado esse Projeto de Lei.

Salvador, 13 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE